

**REGULAMENTO (CE) N.º 749/2005 DA COMISSÃO****de 18 de Maio de 2005****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.

(2) Nos Estados-Membros que não possuem portos marítimos, os proponentes ficam penalizados com custos de transporte mais elevados relativamente aos cereais colocados à venda. Por esse motivo, a exportação dos cereais a partir dos Estados-Membros em causa é mais difícil, o que determina, nomeadamente, um período de armazenagem em intervenção mais longo e custos suplementares para o orçamento da Comunidade. Desta forma, o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 previu, no seu artigo 7.º, a possibilidade de, em determinados casos, financiar os custos de transporte mais favoráveis entre o local de armazenagem e o local de saída, com o objectivo de tornar as propostas comparáveis.

(3) Os portos croatas de Rijeka e Split eram portos de saída tradicionais dos países da Europa Central antes da sua adesão à União. É, pois, necessário incluir Rijeka e Split entre os locais de saída que podem ser tomados em conta para o cálculo dos custos de transporte reembolsáveis em caso de exportação.

(4) De forma a simplificar e harmonizar os procedimentos de colocação à venda dos cereais para exportação, é conveniente clarificar o procedimento de liberação das garantias referido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, com base no disposto no Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas <sup>(3)</sup>, nomeadamente no que respeita às provas de cumprimento das formalidades aduaneiras de importação nos países terceiros.

(5) Importa, pois, alterar o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

No artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o n.º 2a passa a ter a seguinte redacção:

«2a. Se um Estado-Membro não possuir portos marítimos, pode ser decidido, de acordo com o procedimento referido no n.º 1, derrogar o n.º 2 e prever, em caso de exportação a partir de um porto marítimo, o financiamento dos custos de transporte mais favoráveis entre o local de armazenagem e o local de saída efectivo, dentro dos limites indicados no aviso de concurso.

Para os fins do presente número, o porto romeno de Constanta e os portos croatas de Rijeka e Split podem ser considerados locais de saída.».

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

<sup>(2)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2045/2004 (JO L 354 de 30.11.2004, p. 17).

<sup>(3)</sup> JO L 102 de 17.4.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 671/2004 (JO L 105 de 5.10.2004, p. 5).

*Artigo 2.º*

No artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A garantia referida no segundo travessão do n.º 2 será liberada para as quantidades relativamente às quais:

— tenha sido apresentada prova de que o produto se tornou impróprio para consumo humano ou animal,

— tenham sido apresentadas provas do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação para fora do território aduaneiro da Comunidade e de importação num dos países terceiros referidos no contrato. As provas de exportação para fora do território aduaneiro da Comuni-

dade e importação num país terceiro são apresentadas de acordo com as normas previstas, respectivamente, no artigo 7.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

— o certificado não tenha sido emitido em conformidade com o artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000,

— o contrato tenha sido rescindido em conformidade com o quarto parágrafo do artigo 16.º».

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2005.

*Pela Comissão*

Mariann FISCHER BOEL

*Membro da Comissão*

---